



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 290/2015

PROPONENTE: DEPUTADO RICARDO NICOLAU

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre equiparação das más-formações congênitas, Fenda Palatina e Fissura Labiopalatina, às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Ilustre Parlamentar RICARDO NICOLAU toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 290/2015, que dispõe sobre equiparação das más-formações congênitas, Fenda Palatina e Fissura Labiopalatina, às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

Tal propositura foi apresentada no dia 23/09/2015, sendo encaminhada em 23/10/2015 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 91, I do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

É o relatório.

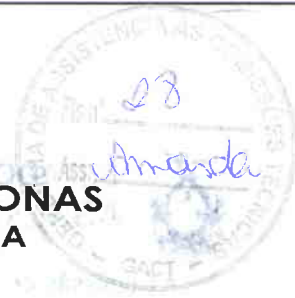
II – FUNDAMENTAÇÃO

Competem-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 27, I, “a” do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O presente Projeto de Lei é de natureza legislativa, de competência concorrente, nos termos do Art. 24, XIV da CRFB/88 e, quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I do Regimento Interno, senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)”

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”;

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. (g.n.)

“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado”. (g.n.)

Ademais, não encontramos nenhum conflito entre o presente projeto de lei e a Lei nº 7853/89 que dispõe sobre o apoio as pessoas portadoras de deficiência, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99.

Portanto, não há nenhum óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 290/2015.

III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 290/2015, visto que não há nenhum óbice a sua tramitação, quanto aos aspectos que cabe a esta Comissão examinar.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Novembro de 2015.

Deputado **SERAFIM CORRÊA – PSB**

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por unanimidade de
votos seis o Parecer

FAVORÁVEL do Relator

Em 12.12.2013

PRESIDENTE

RELATOR

Comissão de Finanças Públicas
Designo Relator o Deputado

David Silveira

Em 1 / 1 / 1

PRESIDENTE